



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SÚMULA N. 61

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, DO [CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL](#). É válida a notificação pessoal do sujeito passivo de ação de cobrança de contribuição sindical efetuada após o vencimento da data prevista para a quitação da obrigação tributária, desde que observado o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 173, I, do [CTN](#).

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

1ª Turma

[0010876-59.2014.5.03.0084 RO](#) (Pje) - Rel. Des. Luiz Otávio Linhares Renault - DEJT - Disponibilização: 28/07/2016

[0010693-78.2015.5.03.0173 RO](#) (Pje) - Rel. Des. Maria Cecília Alves Pinto - DEJT - Disponibilização: 26/04/2016

5ª Turma

[0000596-52.2014.5.03.0141 RO](#) ([00596-2014-141-03-00-9 RO](#)) - Rel. Des. Ana Maria Amorim Rebouças - DEJT - Publicação: 09/12/2014

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Súmula n. 61. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2208, 17 abr. 2017. Caderno Judiciário, p. 162. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2209, 18 abr. 2017. Caderno Judiciário, p. 253. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2210, 19 abr. 2017. Caderno Judiciário, p. 325.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial